

**Inspere**  
**LLC - Direito Empresarial**

**CAROLINE LOPES DOS SANTOS DIAS**

A figura do Encarregado de Proteção de Dados da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a análise de suas responsabilidades e competências nas empresas privadas.

São Paulo  
2020

## **CAROLINE LOPES DOS SANTOS DIAS**

A figura do Encarregado de Proteção de Dados da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a análise de suas responsabilidades e competências nas empresas privadas.

TCC apresentado ao programa de LLC Direito Empresarial como requisito parcial para a obtenção do título de pós-graduação em Direito Empresarial.

Orientador: Profa. Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque

São Paulo

2020

Dias, Caroline Lopes dos Santos

A figura do Encarregado de Proteção de Dados da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a análise de suas responsabilidades e competências nas empresas privadas./

Caroline Lopes dos Santos Dias. – São Paulo, 2020.

26 f.

TCC pós-graduação – Insper, 2020

Orientador: Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque

1.dados pessoais 2.proteção de dados 3.LGPD.

## **Resumo**

O presente trabalho pretende discorrer acerca da figura do Encarregado de Proteção de Dados que surgiu através da Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) de nº 13.709, sancionada em 14 de agosto de 2018. Através desse estudo, objetiva-se analisar as suas principais responsabilidades e competências já definidas pela lei, ou que ainda possam ter lacunas, contudo, considerando o cenário em que a lei ainda não entrou em vigor.

**Palavras chaves: dados pessoais, proteção de dados, LGPD.**

## **Abstract**

This paper intends to discuss about the Brazilian Data Protection Officer who emerged through the General Personal Data Protection Law from Brazil (LGPD) No. 13,709 of August 14, 2018. Through this study, the objective is to analyse the main responsibilities and competences already defined by the law for the Brazilian DPO, or which may still have gaps, however, considering the scenario in which the law has not yet come into force.

**Keyword: personal data, data protection, LGPD.**

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO I – BREVE HISTÓRICO SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS .....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO II – O ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS .....</b>	<b>10</b>
2.1. CENÁRIO LEGISLATIVO.....	10
2.2. PERFIL PROFISSIONAL DO ENCARREGADO.....	11
2.2.1. TIPOS DE CERTIFICAÇÕES SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS. ....	11
2.2.2. ATUAÇÃO NAS EMPRESAS PRIVADAS.....	12
2.3. CONHECIMENTO JURÍDICO-REGULATÓRIO .....	14
2.4. CONHECIMENTO TÉCNICO .....	15
2.5. OBRIGAÇÕES .....	16
2.5.1. ART. 41, PARÁGRAFO 2º, INCISO I E II.....	16
2.5.2. ART. 41, PARÁGRAFO 2º, INCISO III E IV.....	17
2.6. RESPONSABILIDADE E DISPENSA .....	18
<b>CAPÍTULO III – COMPARAÇÃO ENTRE A LGPD E A GDPR.....</b>	<b>20</b>
3.1. VISÃO GERAL SOBRE O ENCARREGADO E O DPO.....	20
3.2. O DATA PROTECTION OFFICER DA GDPR (“DPO”).....	21
3.3. PRINCIPAIS ASSIMETRIAS ENTRE O DPO E O ENCARREGADO .....	22
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>26</b>

## Introdução

O presente trabalho visa discorrer sobre os aspectos mais relevantes da figura do Encarregado de Proteção de Dados advindo da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como pontos principais que envolvem este agente de proteção de dados analisando as responsabilidades e competências dentro das empresas privadas brasileiras.

Esta lei encontra-se ainda discussão e adequação dentro das empresas brasileiras, visto que, entrará em pleno vigor em agosto de 2020 considerando o atual cenário em que hoje praticamente todas as empresas atuam e que tenham em alguma parte de seus negócios qualquer tipo de captação, processamento e transferência de algum dado pessoal de algum tipo de dado pessoal e, definido pela própria LGPD em diversos cenários e que portanto levantaram um alerta para que as empresas, e neste estudo, as empresas privadas, atendam a conformidade exigida pelo novo ambiente regulatório que surgiu com a LGPD.

No decorrer do presente trabalho também é objeto de estudo dessa temática, as semelhanças entre a *General Data Protection Regulation* (GDPR), a legislação europeia mais recente sobre essa temática, considerando a inspiração do legislador brasileiro na GDPR durante a elaboração da LGPD, tendo em vista que ambas contêm alguns conceitos e disposições em comum, inclusive no que tange a figura do Encarregado, que na legislação europeia é Data Protection Officer (DPO).

Ainda, o presente trabalho analisa a figura brasileira do DPO, como um correspondente das empresas privadas junto ao novo órgão regulador criado pela LGPD, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Este órgão regulador é o responsável sobre a fiscalização da conformidade das empresas brasileiras, a abertura de procedimentos administrativos sobre o tema e ainda sobre a aplicação de sanções e multas.

Visto que o tema obtém destaque dentro das discussões empresarias e desafia profissionais no desenvolvimento dos planos de ação e adequação dos negócios para que estejam minimamente adequados ao período em que a lei entrar em vigor, em agosto de 2020, sob pena de sofrer com fiscalização e eventuais sanções e multas da ANPD, inclusive no que tange a indicação do Encarregado de Proteção de Dados e as suas responsabilidades perante os sócios e acionistas das empresas, os indivíduos e todos os demais stakeholders eventualmente envolvidos.

## Capítulo I – Breve Histórico sobre Proteção de Dados

Todo processo legislativo tem a finalidade de contextualizar e regulamentar relações e situações que estejam em evidência entre os indivíduos e que tenham interesse relevante do Estado em delimitar ou ter mais poder atuação diante das relações sociais, sejam elas em quaisquer regimes sociais.

Para chegar à discussão de proteção de dados de pessoas, previamente existiram discussões sobre a privacidade, e como o conceito pode ser observado dentro da sociedade, e sendo o respeito à privacidade um dos fundamentos da disciplina da proteção de dados na LGPD.

Complementando o estudo do presente trabalho, é importante mencionar o trabalho dos autores Samuel Warren e Louis Brandeis no ano de 1890, com o artigo da *Harvard Law Review*, que abordou sobre a privacidade como um direito que deriva dos direitos individuais, como podemos na citação do artigo “*The Right to Privacy*” citado por Viviane Nóbrega e Renato Opice Blum<sup>1</sup>:

No mencionado artigo, os autores apontavam como novas tecnologias, como máquinas fotográficas, poderiam extrapolar limites e adentrar domínios invioláveis da vida privada e doméstica. Desde então, o conceito expandiu-se, a ponto de ser tutelado como um direito que importa à coletividade também, na medida em que a evolução tecnológica passou a reinventar modelos de negócios cada vez mais baseados em dados dos indivíduos.

Neste cenário, haja vista a discussão sobre privacidade ter alcançado o patamar da coletividade, o referido tema se tornou cada vez mais relevante dentro do desenvolvimento da sociedade, motivo pelo qual, conseqüentemente, passou a ser observado pelo legislativo, chegando à matéria de proteção de dados pessoais.

A regulação das informações que circulam na era da informação e quais os níveis aceitáveis e perigosos normatiza uma problemática atual sobre o que pode ou não ser feito com as informações das pessoas, quais são as informações que os indivíduos valorizam sobre si mesmos, o que são informações de cunho pessoal ou não, ou ainda que são informações sensíveis sobre essas pessoas, e como as empresas privadas encontram maneiras de tornar isso um valioso ativo dentro das companhias.

---

<sup>1</sup> BRANDEIS, Louis e WARREN, Brandeis citado por MALDONADO, Viviane Nóbrega. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada** [livro eletrônico] / Viviane Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p 440.

Nesse sentido, necessário existir uma ponte entre o indivíduo em destaque (pessoa física) e às pessoas jurídicas que comercializam tais informações livremente entre si. Afinal, evidente a necessidade de um controle sobre tais informações, pois veicular informações de cunho pessoal de um indivíduo, havendo total ingerência sobre o destino das mesmas, ainda que inconscientemente divulgadas ou fornecidas para alguma organização, sem ter qualquer controle ou mesmo ciência de eventuais situações que ferem o seu direito básico à privacidade, coloca em risco direitos humanos básicos, muitas vezes severamente conquistados, e sem que o Estado tivesse um claro e concentrado conhecimento sobre para cumprir seu papel de proteção.

Vale dizer que a Constituição Federal de 1988 já tratava sobre a matéria de forma menos objetiva, com o seu art. 5º, inciso X, que garante o direito à privacidade de forma inviolável: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.<sup>2</sup>

Ademais, não há como iniciar as tratativas sobre a lei brasileira (LGPD) sem mencionar a legislação que antecedeu a LGPD e que foi ligeiramente utilizada como inspiração pelo legislador, a GDPR, bem como, toda a preocupação que concretizou em forma de novas leis e novos decretos nesses países mais desenvolvidos, na Europa e também nos Estados Unidos, já discutidos e estudados a anos nas suas relações econômicas.

Com a LGPD o Brasil entrou no rol de países que contém uma legislação específica para proteção de dados, prestes a entrar em vigor, depois de alguns anos de tramitação no Congresso Nacional, para finalmente obtermos uma norma robusta sobre a matéria, que tem um papel forte e relevante no mundo digital.

No cenário global contemporâneo todos estão totalmente conectados e disponibilizam em um clique todas as informações mais valiosas, que ficam disponíveis para as empresas, sem que se tivesse qualquer visualização e noção dos cuidados que eram tomados com todas essas informações e onde elas ficaram armazenadas, visto que se tornou negócio extremamente lucrativo, e que, mediante algumas falhas e tropeços que companhias tiveram durante a sua atuação dos

---

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

negócios, fez com que o Estado se interessasse ainda mais pela temática, para fins de regulamentar as práticas e impor regras visando proteger os direitos fundamentais dos indivíduos.

A entrada em vigor da LGPD oferece transparência aos titulares em relação a como os entes públicos e privados coletam, tratam, processam e transferem os dados pessoais fornecidos pelos titulares, via uso de qualquer serviço ou produto, fornecido muitas vezes de força gratuita, somente com este intuito.

Na era da informação, algumas situações históricas precisam ser estudadas visto que a intervenção do Estado é importante desde que as primeiras discussões sobre privacidade surgiram, para que houvesse equilíbrio entre a possibilidade de realização de novos negócios frente a proteção dos direitos individuais.

Nesse liame, podemos tomar como exemplo os escândalos que intensificaram as discussões sobre o assunto, como o caso relacionado à privacidade envolvendo o Facebook e a empresa *Cambridge Analytica* na campanha de eleição de Donald Trump em 2016, em que, se utilizaram de dados dos usuários para serem assertivos na comunicação durante a campanha presidencial. Além disso, já existem casos de vazamento de dados em diversas empresas de grande porte ao redor do mundo e isso gerou um receio para as empresas de todo o mundo.

Sob esta árdua jornada fez-se necessário valorizar a transparência como ponto de partida para esse ambiente regulatório, bem como exigir que as companhias privadas obtenham mecanismos para oferecer segurança aos seus consumidores, assim como já se exigia em leis brasileiras promulgadas antes da LGPD, como o Código de Defesa ao Consumidor e o Marco Civil da Internet.

O Congresso Nacional Brasileiro reforçou e unificou a proteção de dados perante as organizações que atuem com dados pessoais de cidadãos do Brasil, até mesmo além das fronteiras brasileiras.

## Capítulo II – O Encarregado de Proteção de Dados

### 2.1. Cenário Legislativo

Com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ocorre a criação dos chamados “agentes de tratamento de dados pessoais”, que são eles: controlador, operador, e existe ainda a figura do encarregado de proteção de dados a ser indicado pelo próprio controlador, como indica o art. 41: “O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.”<sup>3</sup>

Com isso, vimos que Lei trouxe para o ambiente das organizações um papel específico e focado para essa temática em que o controlador pudesse tomar as decisões e, continuasse a sua atuação no mundo dos negócios, amparado por essa figura, que tem como um dos papéis o de intermediação das tratativas entre controladores, operadores, titulares e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, bem como, fiscalizar a continuidade do ambiente de conformidade com a LGPD dentro das empresas.

Continuando na análise do artigo 41, podemos ver o seu parágrafo primeiro que deve ser alguém com perfil público divulgado nos meios de comunicação da companhia, e que como uma de suas atividades, atue como um filtro de recebimento de informações, reclamações dos titulares que eventualmente encontrarem problema sob este tema, nos seguintes termos “§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.”<sup>4</sup>

Além disso, o inciso III do §2º do art. 41<sup>5</sup>, indica que o papel do encarregado também engloba o de ser referência de orientar e treinar todos os funcionários da companhia para o cenário de atuação e de proteção dos dados pessoais em determinado negócio.

Veja que essa também é uma competência, dentro das empresas, de áreas como segurança da informação e compliance, e que com serão ampliadas e

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Palácio do Planalto Presidência da República, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 01 mar. 2020.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Palácio do Planalto Presidência da República, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 01 mar. 2020.

<sup>5</sup> III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

continuarão presentes visando prevenir inclusive, possíveis ataques às suas informações que poderiam gerar diversos prejuízos como, perda de valor de mercado e vazamento de informações chaves do negócio.

Hoje essa preocupação atua em conjunto com o risco de vazamento de dados dos clientes, que ocasionará a perda de confiança na empresa e de sua reputação, sob a fiscalização e risco de sanção por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

## **2.2. Perfil profissional do Encarregado**

Com a promulgação da LGPD que apresentou a obrigatoriedade de indicação do Encarregado de Proteção de Dados pelos respectivos controladores dos dados nas companhias, e não uma faculdade, em um primeiro momento alguns questionamentos se fizeram presentes já que há poucas definições e critérios objetivos para a indicação e atuação deste profissional.

A princípio não há impedimentos para que qualquer profissional com determinada formação, ou estudo, seja o Encarregado, considerando que foi matéria vetada a obrigação de conhecimento jurídico-regulatório, no entanto a experiência de um indivíduo acerca de tecnologia, dados e de legislação, como por exemplo, a que muitos advogados tem se especializado, ainda é de extrema importância para que o profissional se sinta minimamente confortável para assumir as respectivas responsabilidades.

Algumas empresas de consultoria, que foram se especializando neste mercado de proteção de dados ao longo dos anos, por enxergarem uma oportunidade de negócio, bem como, escritórios de advocacia que também buscaram se especializar a fundo na LGPD para prestar pareceres aos seus clientes, também disponibilizaram uma espécie de curso para este encarregado, possibilitando ainda a contratação de um terceiro para exercer essa função dentro das empresas.

### **2.2.1. Tipos de certificações sobre proteção de dados.**

Existem alguns tipos de certificações que um profissional voltado para a tecnologia pode obter para que possa ser responsável dentro de empresas privadas,

levantados pela empresa holandesa Exin, especializada em certificar profissionais de TI e que contém alguns exemplos de certificação bem interessantes dentro dessa temática, inclusive para a LGPD<sup>6</sup>.

Por exemplo, o *EXIN Privacy and Data Protection Essentials (PDPE)*, que é um tipo de certificação voltado especificamente para o cenário legislativo brasileiro, que valida o conhecimento de determinado profissional sobre a organização da proteção de dados pessoais, e as regras e regulamentos brasileiros em matéria de proteção de dados.

A Exin também disponibiliza outros tipos de certificação como o *EXIN Privacy and Data Protection Foundation*, que por sua vez objetiva aprofundar o conhecimento sobre a GDPR, ideal para aquelas empresas que além de terem que se ambientar com a regulamentação local, também precisa estar em conformidade com a regulamentação europeia.

Existe ainda, a certificação *EXIN Privacy and Data Protection Practitioner*, que é voltada para as figuras que têm mais responsabilidade perante o ambiente regulatório, como o próprio Encarregado, os DPOs, mas também os Controladores, de Dados, Diretores de Dados, Diretores Jurídicos, Diretores de Compliance, profissionais responsáveis por Segurança da Informação e também Auditores de Proteção de Dados. Todas essas certificações são obtidas mediante a conclusão de exame e requisitos pré-definidos.

### **2.2.2. Atuação nas Empresas Privadas**

Para as empresas que seguem colocando o seu plano de ação para este novo cenário legislativo, se preparando e correndo contra o tempo para estar em conformidade com a LGPD, quando ela entrar em vigor em agosto de 2020, bem como considerando o cenário em que ainda não tem-se conhecimento sobre definições específicas para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a sua atuação, é importante que os profissionais que forem indicados para Encarregados de Proteção de Dados tenham todo o conhecimento legislativo.

Outrossim, tais encarregados deverão igualmente possuir conhecimento que verse sobre os requisitos para que todas as atividades empresariais que envolvam

---

<sup>6</sup> EXIN BRASIL. 2020. Disponível em: <https://www.exin.com/br-pt/>. Acesso em: 12 mar.2020.

dados pessoais se adequem junto as suas políticas locais, em todos os processos e procedimentos das empresas.

Ademais, em relação ao perfil da carreira profissional do encarregado de dados, é inevitável a menção quanto a natureza deste posto dentro de uma empresa privada, visto que é importante definir o título do profissional e delimitar as competências que se objetiva durante a busca de algum profissional com este perfil no mercado de trabalho.

Neste quesito, vejo um profissional híbrido entre alguém que tomará as decisões e será responsável frente à Autoridade Nacional de Proteção de Dados por responder questionamentos pela empresa, bem como um perfil de auditor, que visa observar os processos de determinada companhia para que possa exercer seu papel de alertar, corrigir e melhorar processos através de planos de ação que tem como alvo estar em conformidade com todas as legislações de proteção de dados vigentes, pois, tendo em vista a globalização do mundo dos negócios ser muito avançada, uma só companhia precisa ser alerta e objetivar estar em conformidade com todas as leis de proteção de dados em que eventualmente atue ou tenha qualquer ingerência em seus negócios.

A advogada Patrícia Peck Pinheiro<sup>7</sup> explica sobre a indicação desse profissional:

A imputação da necessidade de um encarregado principal por parte do controlador em face das atividades e ações relativas ao tratamento de dados busca garantir que as informações fiquem centralizadas e que o controlador se certifique de que a aplicação das normas receberá efetiva validação. Esse encarregado deve ser pessoa natural, mas pode ser uma pessoa contratada de equipe própria ou terceirizada.

Portanto, para ocupar o cargo, faz-se minimamente necessário; ser pessoa natural, possuir conhecimento sobre compliance de proteção de dados, dominar as peculiaridades das regulamentações pertinentes ao setor que atua e, por fim, possuir governança corporativa.

---

<sup>7</sup> PINHEIRO, Patricia Peck Proteção de dados pessoais : comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) / Patricia Peck Pinheiro. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.p.99.

### 2.3. Conhecimento Jurídico-Regulatório

É importante salientar que a Lei de Proteção de Dados foi matéria de veto, e que o mais relevante para o presente estudo é sobre o §4º do art. 41, que continha critérios ligados a figura profissional que o controlador deveria buscar quanto a necessidade de conhecimento jurídico-regulatório. O veto presidencial foi mantido pelo Congresso Nacional e versava:

§ 4º Com relação ao encarregado, o qual deverá ser detentor de conhecimento jurídico-regulatório e ser apto a prestar serviços especializados em proteção de dados, além do disposto neste artigo, a autoridade regulamentará: I - os casos em que o operador deverá indicar encarregado; II - a indicação de um único encarregado, desde que facilitado o seu acesso, por empresas ou entidades de um mesmo grupo econômico; III - a garantia da autonomia técnica e profissional no exercício do cargo.<sup>8</sup>

Não é objeto de estudo neste subitem estudar os “porquês” dos vetos do poder legislativo e executivo, pois há diferentes modelos de motivação política, social e econômica para cada um deles. O importante é entender o que foi vetado e qual possível consequência para a prática das empresas privadas no que tange a proteção de dados. Como trata-se da figura do Encarregado de Dados dentro das companhias brasileiras vamos analisar quais os impactos dessas mudanças no texto de lei.

O primeiro deles seria observar que, ficou um pouco mais claro, com o veto presidencial, por solicitação do Ministério da Economia e a Controladoria-Geral da União, sob a justificativa de que “contraria o interesse público, na medida em que se constitui em uma exigência com rigor excessivo que se reflete na interferência desnecessária por parte do Estado na discricionariedade para a seleção dos quadros do setor produtivo”.<sup>9</sup>

Portanto, há a possibilidade de as atividades designadas especialmente para o Encarregado de Dados sejam efetuadas por uma pessoa natural, um coletivo de pessoas ou ainda uma pessoa jurídica contratada.

Com as informações que a LGPD traz, o mercado tratou de agir conforme o legislativo e inspirou-se na GDPR quanto a figura do DPO europeu e, portanto, delimitou as habilidades e competências que uma empresa pode buscar ou ainda investir na capacitação de um de seus colaboradores para que assuma esse papel dentro da companhia.

---

<sup>8</sup> DECRETO nº 9.905, de 8 de julho de 2019. Diário Oficial da União. 9 de julho de 2019.

<sup>9</sup> DECRETO nº 9.905, de 8 de julho de 2019. Diário Oficial da União. 9 de julho de 2019.

Apesar deste veto continua sendo uma boa prática de mercado a busca por profissionais que detenham um conhecimento jurídico relevante, não só sobre as leis que tratam sobre privacidade e proteção de dados, no Brasil, mas também no mundo, e que tenha conhecimento sobre cada ambiente regulatório e de autorregulação em que determinada companhia atua.

Por exemplo, para uma empresa do setor da saúde, é adequado ter um profissional que tenha um conhecimento profundo de todo o ambiente regulatório criado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) no Brasil, pois assim conseguirá desenvolver e implantar o plano de ação para adequação à LGPD, inclusive levando a indagação e buscas teses para fundamentar a sua ação no mercado.

Destaca-se ainda, que tal conhecimento é de extrema relevância visto que o texto de lei ainda contém lacunas, principalmente quanto a setores muitos específicos e, por isso, algumas companhias de determinados setor precisam estruturar seus planos de ação e buscar teses, pareces, e inclusive futuras indagações a Autoridade Nacional de Proteção de Dados para que possam atuar em plena conformidade. Muitas empresas, de setores mais sensíveis quanto a privacidade, buscam por teses para enfrentar tais lacunas, destacando novamente o setor de saúde e o setor financeiro.

#### **2.4. Conhecimento Técnico**

A segunda parte do parágrafo vetado versa sobre a aptidão quanto aos “serviços especializados em proteção de dados”<sup>10</sup>. Com isso, entende-se que, além do conhecimento regulatório esse profissional precisa entender sobre tecnologia, os mecanismos de proteção de dados e como trata-los de forma correta, nos termos da lei.

Ainda, entende-se que as empresas já tenham conhecimento de quais dados armazena e de que maneira. Diante de um cenário em que existe uma legislação específica para o tema, não há como uma empresa seja irresponsável no que tange ao tratamento de dados pessoais, e continue fazendo estoque destes dados de forma desenfreada. Precisa existir controle sobre a fonte e para qual finalidade específica

---

<sup>10</sup> DECRETO nº 9.905, de 8 de julho de 2019. Diário Oficial da União. 9 de julho de 2019.

este dado está sendo guardado. Ainda, o profissional deve ter conhecimento sobre os mecanismos de segurança de informação, sobre as práticas e o que deve ser evitado para que os dados dessa companhia estejam guardados e tenham um ciclo seguro.

Pelas razões acima demonstradas que muitos profissionais de mercado, interessados em preencher essa nova categoria, tem buscado por cursos e certificações que demonstrem tal capacitação. Afinal, entende-se que não é aconselhável ao advogado ficar preso exclusivamente à parte legislativa e, por outro lado, o profissional de tecnologia e segurança da informação limitar-se tão somente a parte técnica.

## **2.5. Obrigações**

No campo das obrigações podemos destacar o §2º do artigo 41 da LGPD que indica quais as principais atividades que o Encarregado de Dados a LGPD deve executar:

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

- I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
- IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Para tanto, cumpre analisar todos os incisos deste artigo para entender como as obrigações e atividades serão desempenhadas.

### **2.5.1. Art. 41, parágrafo 2º, Inciso I e II**

Entre as atividades do Encarregado, as quais foram indicadas na referida lei em seu inciso I do artigo 41, temos que sobre o mesmo devem-se focar o recebimento de reclamações e comunicações dos titulares. Qualquer companhia precisa designar o Encarregado como ponto focal do recebimentos desses esclarecimentos, visto que seu contato precisa estar em fácil acesso aos titulares, principalmente na ocorrência de qualquer incidente de vazamento de dados, em que a empresa precisar se comunicar com os titulares e fornecer esclarecimentos e comunicados em nome do Controlador / Operador.

Já no segundo inciso se encontra importante imposição ao cargo do Encarregado, visto que, como não há designação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, este profissional seria um ótimo canal entre a companhia e o agente regulador, quanto as normas que ele mesmo irá promulgar para as empresas do setor, bem como para as comunicações de providencias para determinadas empresas que ainda precisam de ajustes para a correta regulamentação. Assim como, em cada regulador específico cada empresa designa uma área ou um profissional para ser o foco junto a este regulador, com a Proteção de Dados não seria diferente, é um método que funciona para as duas partes, para que o foco da comunicação entre o regulador e a companhia tenham uma comunicação clara e precisa.

### **2.5.2. Art. 41, parágrafo 2º, Inciso III e IV**

Para os dois incisos finais, os quais intitulam este subitem, cabe destacar a importância dos mesmos para uma boa governança corporativa. Todas as empresas que já se adequaram as tais imposições legais, ou que buscam por estar em conformidade com as normas já vigentes, precisam cumprir tal ordenamentos.

O terceiro inciso dispõe que o encarregado é quem tem como papel ser o orientador oficial das normas e boas práticas para a proteção de dados dentro da companhia. Como exemplo, temos que muitas etapas dentro de uma empresa são mapeadas e precisam de controles para que essa proteção seja eficaz, independente de qual área a executa.

Outrossim, dentro de muitas políticas de determinada companhia, por exemplo, podem conter atividades que envolvam a retenção de dados pessoais, e tudo isso precisa ser avaliado para que seja regulamentado de forma a entender qual dado a companhia poderá reter em determinada atividade, respeitando-se políticas internas, e se essa atividade é crucial para o desenvolvimento do negócio ou não.

Um outro exemplo simples se daria para uma área de RH, que já tem acesso a todas as informações sobre os colaboradores da companhia, e muitas vezes de candidatos, e alguns currículos ficam retidos deliberadamente, sem que haja um controle ou que seja uma atividade mapeada. Esse é um simples exemplo, pois há atividades muito mais importantes do dia a dia de uma empresa que podem ter acesso deliberado a dados pessoais e todos os colaboradores e funcionários precisem ser

lembrados, treinados e alertados sobre a devida proteção desses dados de acordo com o plano de ação da companhia e a LGPD.

## **2.6. Responsabilidade e Dispensa**

No campo da responsabilização em eventual dano à pessoa (física ou jurídica), a LGPD não estabelece critérios para imposição de responsabilidade à pessoa do Encarregado, embora a responsabilidade pessoal seja uma prática no Brasil. Em verdade, para muitos outros ambientes de regulação, este é um ponto que precisa da correta normatização pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Porém, já pode ser discutido que, mediante qualquer imputação de responsabilidade para a pessoa física do Encarregado, poderiam ser aplicados os seguros de DNO, ou então alguma outra modalidade de seguro, que as seguradoras poderão disponibilizar para que esse profissional esteja amparado para tomar decisões no meio privado quanto a proteção de dados.

Este ponto pode deixar alguns profissionais inseguros para aceitação de uma posição sem muito detalhes, mas no geral as empresas mais preocupadas com a adequação à LGPD já estão agindo quanto a indicação e disponibilização deste profissional frente aos titulares e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e no sentido que houverem normas sobre atribuições e que tratem inclusive sobre questões de responsabilidade, ocorrer alguma mutação quanto a esse mercado de profissionais as empresas privadas.

Vejo que no cenário em que o Brasil ainda está em um início de jornada neste tipo de legislação, é prudente não prever algum tipo de responsabilização dentro do texto de lei sem que haja uma definição exata sobre como se ocorreria o devido processo administrativo sobre eventual incidente de descumprimento no tratamento de dados.

Como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados foi criada com a LGPD e não houve tempo hábil para definições mais profundas sobre este órgão pelo Poder Executivo é necessário aguardar que haja mais maturidade neste tema dentro do poder público e dentro das empresas para definir os níveis de responsabilização, além das multas já previstas no texto da lei e também quanto a definição do devido processo legal.

Tratando sobre a possibilidade de dispensa de indicação de um Encarregado de Proteção de Dados pelo controlador, também não há ainda uma possibilidade dentro da LGPD, por isso este será outro quesito que, caso seja aplicável a determinadas companhias, cenários ou situações, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados terá que regular via normas complementares.

## Capítulo III – Comparação entre a LGPD e a GDPR

### 3.1. Visão Geral sobre o Encarregado e o DPO

Não há como discorrer sobre o Encarregado de Proteção de Dados sem fazer um comparativo com a lei europeia *General Data Protection Regulation* (GDPR) que regula quanto aos dados pessoais de cidadãos europeus dentro do seu território e fora dele.

Conforme já tratado anteriormente no presente trabalho, a GDPR foi quem trouxe a figura do Data Protection Officer (DPO) como um dos agentes de dados, e por isso cumpre analisar esta figura de modo a estudar as semelhanças e diferenças que o legislador usou para incluir o Encarregado no cenário legislativo brasileiro para as empresas privadas e também públicas.

Cabe ainda ressaltar que a GDPR já está em vigor e que já tem certa maturidade em todas as relações empresarias que envolvem dados de cidadãos de países que fazem parte da união europeia, e que ainda inclui-se o Reino Unido visto que o plano do *Brexit* ainda está em execução e que ainda abordará essa temática.

Ainda, muitas das semelhanças e diferenças já foram estudadas ao longo do presente trabalho visando analisar a figura aqui, porém o objetivo desde capítulo é entender quais foram as inspirações que o legislador brasileiro teve com a GDPR.

Inclusive, ter que estudar sobre a figura deste profissional na visão de empresas europeias, ou que tratem de dados de europeus, não é fato inédito visto toda a matéria que foi tratada como a versão brasileira da GDPR para o sistema jurídico local, e com o Encarregado de Proteção de Dados não seria diferente por isso vamos explorar um pouco mais a fundo os pontos mais relevantes entre as semelhanças e principalmente algumas diferenças, que futuramente poderão nem ser tão diferentes assim visto que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados tem total autonomia para criar normativos complementares para regular e adaptar melhor à realidade brasileira a figura do Encarregado.

No atual contexto é importante entender o que já está em andamento no Brasil no tema de proteção de dados e o a Autoridade Nacional poderá optar por criar normas complementares.

### 3.2. O Data Protection Officer da GDPR (“DPO”)

Com a criação dessas figuras e a forma de indicação por parte dos demais agentes de tratamento, ambas, LGPD e GDPR indicam quais são as responsabilidades e atividades baseadas a serem desenvolvidas por esses agentes de proteção de dados.

Algumas já foram apresentadas nos capítulos anteriores no que tange a legislação brasileira, porém quanto a GDPR o DPO deve informar e aconselhar o controlador e o processador, que na LGPD é intitulado de operador, sobre todas as suas obrigações legais junto a GDPR e apoiar em todo o monitoramento quanto as normas legais de proteção de dados para destacar os pontos de atenção para os agentes de tratamento.

Além disso o DPO deve incumbir-se quanto ao Data Protection Impact Assessment, que no cenário brasileiro foram chamadas de serem Relatório de Impacto à Proteção de Dados, e por fim também ser um ponto de contato para com os titulares e autoridade de dados europeia. O Data Protection Impact Assessment, abreviado como DPIA na GDPR e na LGPD como sendo o Relatório de Impacto à Proteção de Dados, está conceituado no art. 5º da Lei de Proteção de Dados:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

Este relatório como sendo responsabilidade do controlador, será gerenciado e analisado pela Autoridade Nacional de Proteção De Dados, e mesmo que a LGPD não tenha sido clara quanto a participação do Encarregado na construção deste relatório, presume-se que ele terá ingerência quando a tarefa de elaboração deste Relatório, orientando de acordo com a visão da governança de dados de cada companhia, juntamente com os demais especialistas do negócio.

Aqui, ainda já certa lacuna, para preenchimento futuro por parte da ANPD, no que tange a ser uma tarefa prevista em lei, e que a postura do órgão regulador frente a esse relatório já é prevista no texto de lei como uma de suas competências.

A GDPR também indica que os contatos do Data Protection Officer de uma empresa, ou grupo de empresas, esteja público e acessível.

### 3.3. Principais assimetrias entre o DPO e o Encarregado

Existe uma diferença sútil, mas não menos relevante, a GDPR não define quem é a figura do Data Protection Officer ao realizar a indicação pelo controlador. Para o cenário brasileiro entende-se que a definição é sim algo bem relevante, tanto que foi alvo de análises e ainda foi matéria de veto do poder legislativo e executivo como já analisado no presente trabalho.

Outra diferença é que a GDPR aponta que ambos os agentes de tratamento, controlador e processador devem indicar quais são os Data Protection Officer de suas companhias:

Art. 37. Designação do oficial de proteção de dados

1. O controlador e o processador designarão um oficial de proteção de dados em qualquer caso em que:
  1. o processamento é realizado por autoridade pública ou órgão, exceto para tribunais que atuam em sua capacidade judicial;
  2. as atividades centrais do controlador ou do processador consistem em operações de processamento que, em virtude de sua natureza, seu escopo e/ou seus propósitos, requerem monitoramento regular e sistemático dos titulares de dados em larga escala; Ou
  3. as atividades principais do controlador ou do processador consistem no processamento em larga escala de categorias especiais de dados nos termos do artigo 9º ou dados pessoais relativos a condenações e infrações criminais referidas no artigo 10.o.<sup>11</sup>

Na LGPD há uma menção de que apenas o controlador deve indicar um Encarregado de Proteção de Dados. Neste cenário, ainda há a possibilidade de ingerência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados com relação a normas complementares.

O mesmo vale para a qualquer que seja a possibilidade de dispensa de indicação de um Encarregado, pois a LGPD não indica quais as peculiaridades de tratamento de dados poderiam dispensar ao controlador a possibilidade de indicação deste responsável, o que também poderá ser matéria de análise por parte da ANPD

---

<sup>11</sup> Art. 37 GDPR Designation of the data protection officer

1.The controller and the processor shall designate a data protection officer in any case where:

1.the processing is carried out by a public authority or body, except for courts acting in their judicial capacity;

2.the core activities of the controller or the processor consist of processing operations which, by virtue of their nature, their scope and/or their purposes, require regular and systematic monitoring of data subjects on a large scale; or

3.the core activities of the controller or the processor consist of processing on a large scale of special categories of data pursuant to Article 9 or personal data relating to criminal convictions and offences referred to in Article 10. GENERAL DATA PROTECTION REGULATION (GDPR) 04.05.2016. Disponível em < <https://gdpr-info.eu/> Acesso em: 12. Mar. 2020.

para normas complementares no sentido de distinguir ou não as empresas pelo volume da operação de cada empresa no tratamento de dados pessoais.

Conclui-se que mesmo que tenham muitos pontos de semelhança em razão da inspiração na legislação europeia por parte da LGPD, ainda existem questões que podem levantar questionamentos por parte de algumas empresas de diversos setores e que mesmo já estejam em compliance com a nova lei no momento que entrar em vigor, ainda poderão aguardar com atos e normas complementares da ANPD para regulação da preocupação com tratamento de dados, inclusive para fins de fiscalização.

## Conclusão

O presente trabalho teve como objeto de estudo e pesquisa a criação da figura do Encarregado de Proteção de Dados na nova Lei de Proteção de Dados brasileira por estar diretamente vinculado ao ambiente das empresas privadas a fim de entender quais os pormenores que envolvem a figura deste profissional e ao estudo das estratégias neste novo cenário legislativo para viabilizar os negócios e apoiar a adequação dessas empresas no que tange a proteção de dados.

O vislumbrar de quais são os pontos que ainda temos em aberto da LGPD no ambiente do Encarregado de Proteção de Dados e entender qual o cenário legislativo percorrido foi fundamental para compreender a quais responsabilidades deste profissional, ou como vimos, grupo de profissionais, que o Controlador terá que ficar atento, e ainda preparar-se para o preenchimento de tais lacunas por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ainda a ser designada, e que terá poderes para normatizar complementarmente.

Apesar de ser um tema muito novo, já existem conceitos na legislação brasileira em outras leis esparsas e como a LGPD veio para incluir o Brasil no hall de países que tem uma legislação específica de proteção de dados pessoais, já existem algumas doutrinas por profissionais consolidados nos assunto, e em contraponto temos pouca coisa disponível como pratica em razão da lei não ter entrado em vigor.

Já pacifico o amplo cenário de desafios para as empresas privadas brasileiras quanto a LGPD, porém no que tange ao Encarregado é interessante analisar que é o surgimento de um novo mercado de profissionais, que tendem a buscar um conhecimento hibrido entre o conhecimento jurídico de legislação de proteção de dados e outras leis relacionadas, dentro e fora do território brasileiro, bem como o conhecimento técnico em tecnologia, segurança da informação, governança de dados, auditorias e do setor e do negócio onde estiver inserido.

Contudo, como o surgimento deste mercado de profissionais e eventual normatização por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, muitos outros setores podem se interessar pelo campo da responsabilidade da pessoa em cargo de Encarregado de Proteção de Dados, e esse tipo de responsabilização, que ainda é uma das lacunas na lei, acarretará no surgimento de um novo produto do ambiente de seguros, ou na adaptação dos já conhecimentos seguros de responsabilidade ou seguros DNO.

Para tanto, chegamos ao final com uma síntese sobre a comparação do profissional que inspirou o surgimento do Encarregado, como sendo o Data Protection Officer da GDPR, e que mesmo que fale-se em inspiração, ainda existem assimetrias interessantes entre essas duas figuras, que poderão ser objeto de estudo ainda, visto que a GDPR já tem certa maturidade no mercado, e a LGPD é relativamente nova e ainda não está em vigor.

Ainda poderão surgir análises deste tema sob o viés de comparação com os profissionais de auditoria dentro das empresas, pois da mesma forma apresentam semelhanças e diferenças entre eles.

Portanto, por essa novidade do tema, novos questionamentos e esclarecimentos, por parte de advogados, profissionais de segurança da informação, riscos e compliance, que estarão na linha no quesito que em que envolva um órgão regulador para a proteção de dados, e que é de interesse de acionistas, conselho de administração, usuários, e demais stakeholders das empresas privadas.

## Referências Bibliográficas

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRANDEIS, Louis e WARREN, Brandeis citado por MALDONADO, Viviane Nóbrega. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada** [livro eletrônico] / Viviane Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

EXIN BRASIL. 2020. Disponível em: <https://www.exin.com/br-pt/>. Acesso em: 12 mar.2020.

COTS, Márcio. **Lei geral de proteção de dados pessoais comentada** [livro eletrônico] / Márcio Cots, Ricardo Oliveira. 1. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, D. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. **Revista Espaço Jurídico**. vol. 12. n. 2. Joaçaba: Unoesc, 2011

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada** [livro eletrônico] / Viviane Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ONETRUST DATAGUIDANCE. BAPTISTA LUZ ADVOGADOS. Comparing Privacy laws: GDPR v. LGPD. Latest Edition.

ONETRUST. PrivacyConnect Handbook. CCPA & GDPR Community by Onetrust. 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentário à Lei 13.709/18**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva Educação, 2002.

**Regulamento (UE) 2016/679 Do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.**